



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 2.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	Kz 1.350.00
A 1.ª série	Kz 500.00
A 2.ª série	Kz 500.00
A 3.ª série	Kz 450.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRESA NACIONAL — U. E. E.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejem renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro imprerivelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta Imprensa, o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal, e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

SUMÁRIO

Ministério das Pescas

Decreto executivo n.º 2/79:

Cria, sob a dependência directa do Ministro das Pescas o Departamento de Pesca Artesanal e de Apoio às Cooperativas de Pescadores. — Revoga na parte respeitante à pesca artesanal e cooperativas de pescadores, as disposições constantes do artigo 4.º do Decreto executivo n.º 1/79, de 18 de Maio, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo.

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Decreto executivo n.º 2/79

de 29 de Setembro

Desde a publicação do Decreto n.º 39/77, de 14 de Abril, o sector de pesca artesanal e das cooperativas tem-se desenvolvido de forma substancial, requerendo tratamento mais aprofundado, através de estruturas orgânicas próprias criadas para o efeito;

Nestes termos, ao abrigo do n.º 2 do artigo 47.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — 1. É criado, sob a dependência directa do Ministro das Pescas, o Departamento de Pesca Artesanal e de Apoio às Cooperativas de Pescadores.

2. O Departamento de Pesca Artesanal e de Apoio às Cooperativas de Pescadores, terá a categoria de Departamento Nacional, sendo chefiado por um Chefe de Departamento.

Art. 2.º — Compete genericamente ao Departamento de Pesca Artesanal e de Apoio às Cooperativas de Pescadores:

- Promover e incentivar o estabelecimento de cooperativas de pescadores, orientando, coordenando, dirigindo e disciplinando a sua actividade;
- Prestar apoio à Pesca Artesanal e propor regulamentação específica de protecção à mesma;
- Tomar medidas concretas para o aumento das capturas efectuadas pelos pescadores artesanais, organizados ou não em cooperativas e facilitar o escoamento dos produtos pesqueiros;

- d) Contribuir para a criação de um espírito de unidade e coesão no seio dos pescadores artesanais, que facilite as relações entre estes e os demais sectores da actividade pesqueira.

Art. 3.º — A nível provincial, para além dos órgãos indicados no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto executivo n.º 1/79, de 18 de Maio, deverá ainda existir uma Secção de Pesca Artesanal e de Apoio às Cooperativas de Pescadores à qual caberá:

- a) Controlar e fiscalizar as actividades das embarcações de pesca artesanal e as afectas às cooperativas de pescadores;
- b) Realizar reuniões periódicas com os sectores de Indústria Pesqueira e de Indústria Transformadora e Distribuição da Delegação Provincial, a fim de coordenar os planos de captura, transformação e distribuição das unidades;
- c) Prestar apoio e impulsionar a criação de cooperativas de pescadores, no sentido de organização mais eficaz do sector;
- d) Promover a aplicação de medidas que contribuam para a criação de um espírito

colectivo e de união entre os pescadores em geral;

- e) Desempenhar as demais tarefas que lhe sejam distribuídas pelo delegado provincial.

Art. 4.º — A Secção de Pesca Artesanal e de Apoio às Cooperativas de Pescadores será dirigida por um chefe de secção, nomeado em comissão de serviço, por despacho do Ministro das Pescas, sob proposta do delegado provincial e ouvido o chefe de Departamento de Pesca Artesanal e de Apoio às Cooperativas de Pescadores.

Art. 5.º — São revogadas na parte respeitante à pesca artesanal e cooperativas de pescadores, as disposições constantes do artigo 4.º do Decreto executivo n.º 1/79, de 18 de Maio, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo.

Art. 6.º — As dúvidas suscitadas na interpretação e execução do presente decreto executivo serão resolvidas pelo Ministro das Pescas através de despachos ou meras instruções.

Gabinete do Ministro, em Luanda, 29 de Setembro de 1979. — O Ministro, *António da Costa Lopes da Câmara*.